PROCESSO: 000487/2011
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Itaporanga D'Ajuda
ESPÉCIE: 0071- Recurso de Reconsideração
INTERESSADA: Maria das Graças Souza Garcez
PROCURADOR: João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 447/2012
RELATOR: Conselheiro Carlos Pinna de Assis

ACORDÃO TC 288 SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE, MANTENDO-SE A MULTA APLICADA. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria das Graças Souza Garcez, ex-prefeita do município de Itaporanga D´Ajuda, por intermédio de seus advogados, em face da decisão prolatada nos autos do processo TC – 000492/2008, que considerou irregular o período inspecionado, com imposição de glosa no valor de R$ 15.990,08 (quinze mil, novecentos e noventa reais e oito centavos), multa de 10% (dez por cento) do montante da glosa, bem como multa no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) em razão das falhas formais, com fundamento no art. 60, II da Lei Complementar nº. 04/90 (vigente à época do fato).

O Recurso de Reconsideração foi protocolado nesta Casa em 14/03/2011, portanto, dentro do prazo legal e regimental, e por ser tempestivo e cabível, foi emitido Parecer de Admissibilidade pela Coordenadoria Jurídica.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 09/10/2018 12:07:59
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/10/2018 10:17:55
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 11/10/2018 11:56:52

A interessada requereu, por meio do apelo, o recebimento do recurso, além da reforma do *decisum* em sua totalidade, para exclusão da condenação das multas e glosas.

Em suas razões, alega o seguinte, em síntese:

- Que, da análise do nosso ordenamento, não há que se falar em responsabilidade absoluta ou ilimitada da gestora;

- Que o órgão fiscalizador deve pautar a sua atuação com base na teoria da reserva possível e nos critérios de repartição de competências previsto constitucionalmente;

- Que o gestor não é responsável por todo e qualquer serviço relativo à Administração Municipal, mas apenas por aquelas a que a legislação obriga;

- Que a gestora encontrou o município com graves problemas financeiros;

- Que se a gestora pagasse as contas objeto da irregularidade, outros serviços necessários ao andamento da administração ficariam inadimplidos;

- Que o paradoxo existente entre o que a doutrina denomina “reserva do possível” e de “mínimo existencial” deve ser resolvido pela razoabilidade da pretensão deduzida em face do poder público e pela existência de disponibilidade financeira para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 09/10/2018 12:07:59
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/10/2018 10:17:55
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 11/10/2018 11:56:52

A 1ª CCI, oficiante à época, por meio da Informação nº. 048/2011 (fls. 23-28), entendeu que as alegações da Recorrente não devem prosperar, uma vez que não justificam o não pagamento das contas em dia e não afastam o dano causado ao erário. Concluiu pela manutenção da Decisão TC 24821/2010.

Com vista dos autos, o Procurador João Augusto Bandeira de Mello, no Parecer nº. 447/2012 (fls. 45/49) entendeu pela admissibilidade do recurso e, no mérito, acompanhou a unidade técnica, opinando pelo seu improvimento, tendo em vista que os argumentos trazidos à baila pela Recorrente não justificam a reforma do *decisum*.

O processo foi distribuído a membro da 2ª Câmara e, ao ser novamente analisado, a Informação Complementar ratificou *in totum* a Informação nº. 048/2011.

Devido ao lapso temporal decorrido, e em observância aos termos regimentais contidos no art. 195, foram os autos redistribuídos a este Relator (fl. 68).

Instada a se manifestar, a 5ª CCI informou já haver sido concluída a instrução processual, estando o presente recurso apto para julgamento.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 09/10/2018 12:07:59
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/10/2018 10:17:55
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 11/10/2018 11:56:52

VOTO

À luz do exposto, **VOTO** pela **admissibilidade do recurso**, posto que cabível e tempestivo, e, quanto ao mérito, **pelo seu PROVIMENTO PARCIAL**, mantendo-se a multa aplicada.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO as Informações da 1° e 5ª Coordenadorias de Controle e Inspeção;

CONSIDERANDO o Parecer do douto Representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da Segunda Câmara, realizada em 06/06/2018, por unanimidade de votos, julgar CONHECIDO o Recurso de Reconsideração, por ser tempestivo, adequado e cabível, e quanto ao mérito julgar PROVIDO PARCIALMENTE, mantendo-se a multa aplicada.

Participaram do Julgamento o (as) Conselheiro (as) Maria Angélica Guimarães Marinho (Presidente), Carlos Pinna de Assis (Relator) e Susana Maria Fontes Azevedo Freitas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju/SE, **10 de outubro de 2018.**

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 09/10/2018 12:07:59
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/10/2018 10:17:55
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 11/10/2018 11:56:52

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS

Relator

Fui presente: **Procurador de Contas Especial**

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 09/10/2018 12:07:59
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/10/2018 10:17:55
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 11/10/2018 11:56:52